**RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.383 - SC (2019/0271502-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI E OUTRO(S) - SC025166 |
| RECORRIDO | : | ABSTRATO CONFECCOES LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADO | : | CESAR AUGUSTO VOLTOLINI E OUTRO(S) - SC029646 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
3. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.
4. Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras, desde que seja expressamente pactuada. Precedentes.
5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp 973.827/RS, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012).
6. Recurso especial conhecido e provido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** revisional de contrato bancário, ajuizada por ABSTRATO CONFECCOES LTDA - MICROEMPRESA, em face do recorrente, devido à ilegalidade dos encargos pactuados, na qual pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, vedar a incidência da multa contratual sobre os juros moratórios; b) determinar a compensação de eventuais valores cobrados indevidamente, ou a repetição do



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5113C41E-0912-4A1F-B361-A432A71C1374

indébito na forma simples, caso em que deve ser restituído com correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO FUX. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.
>
> ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NA AVENÇA (19,74% A.A.). DESPROVIMENTO. TARIFA PACTUADA QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO (19,10% A.A.) DE MANEIRA ÍNFIMA. ADMISSIBILIDADE DO ENCARGO CONFORME CONTRATADO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ENCARGO EXPRESSAMENTE PACTUADO NA FORMA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR. IMPOSITIVA REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A COBRANÇA DO ENCARGO CONTRATADO NA FORMA DIÁRIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM PERIODICIDADE MENSAL. HIPÓTESE EM QUE A AVENÇA TRAZ EM SEU BOJO A TAXA MENSAL E A ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO ARITMÉTICA DEVIDAMENTE CONSTATADA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS N. 539 E N. 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> "[...] ainda que expressamente pactuada, a capitalização diária dos juros não é permitida. Admite-se, entretanto, a capitalização mensal dos juros, porquanto preenchidos os requisitos necessários ao cômputo do encargo, quais sejam, a previsão legal, e a existência de permissivo contratual, decorrente das diferenças numéricas entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal de juros remuneratórios" (Apelação Cível n. 2015.031184-4, de Gaspar, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 26-1-2016).
>
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE INEXISTE PACTUAÇÃO, TAMPOUCO COBRANÇA DO MENCIONADO ENCARGO. PARTE AUTORA QUE NÃO APRESENTOU MÍNIMA PROVA ACERCA DA INCIDÊNCIA OU COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5113C41E-0912-4A1F-B361-A432A71C1374

> RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA HIPÓTESE.
>
> SUSCITADA A ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULOU A MULTA CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ADMITIU A INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATADA NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO).
>
> PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA CUMULADA DA MULTA CONTRATUAL SOBRE OS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PLEITO EXORDIAL E DETERMINOU A VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.
>
> REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM DOBRO. DESPROVIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES.
>
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. IMPERIOSA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA, MEDIANTE A CONDENAÇÃO DOS LITIGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS, CONFORME OS TERMOS DO VOTO.
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DOS ESTIPÊNDIOS PATRONAIS EM GRAU DE RECURSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA - RESP N. 1.573.573/RJ -E ACOMPANHADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR.
>
> RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ Fls. 156/157)

**Embargos de declaração:** interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 28 da Lei nº 10.931/04; 5º da MP 2.170-36/01 e 4º da MP 2.172-32/01. Sustenta ser lícita a capitalização diária de juros, eis que expressamente pactuada.

Relatado o processo, decide-se.

***- Julgamento: CPC/15***



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 5113C41E-0912-4A1F-B361-A432A71C1374**

***- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ***

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que:

*(i)* é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31/03/00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010 e REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Dje 24/09/2012);

*(ii)* a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios anuais e o duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização juros (Súmula 541/STJ);

*(iii)* é admissível a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada (AgRg no AREsp 429.029/PR, 2ª Seção, DJe de 14/04/2016) e

(*iv*) a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual abrange a possibilidade da capitalização diária de juros (AgInt no REsp 1775108/RS, Quarta Turma, Dje de 22/05/2019; AgInt no REsp 1670119/SC, Quarta turma, DJe de 21/09/2017 e REsp 973.827/RS, Segunda Seção, DJe de 24/09/2012).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma no que se refere à possibilidade de capitalização diária dos juros.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para reconhecer a legalidade da capitalização diária de juros.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 5113C41E-0912-4A1F-B361-A432A71C1374**

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 5113C41E-0912-4A1F-B361-A432A71C1374**